



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0164 /2019
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2019
PROCESSO Nº 1/5671/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714981
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.
CGF: 06.302.541-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NA EFD. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2012;
2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2012

descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada através do cruzamento de dados (EFD x COMETA/SITRAM), onde se constatou documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM.

Para efeito de demonstração da infração, foram anexadas as informações contidas no CD de fls. 16.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 32.377,88.

Às fls. 33/41 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de decadência, suscitada pela Autuada, a afastou por se tratar de autuação que versa sobre obrigação acessória.

Ao analisar a materialidade da autuação, compreendeu estar satisfatoriamente demonstrada a infração descrita no A.I. pela documentação apresentada, haja vista terem sido apresentados relatórios do laboratório Fiscal da SEFAZ contendo os documentos de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte no período auditado sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM, em conformidade com o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 47/55 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração;
2. reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96;
3. a realização de exame pericial.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. inexistência da infração descrita no auto de infração, haja vista o procedimento realizado pelo contribuinte não ter ocasionado nenhum prejuízo ao fisco estadual;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 110/2019 (fls. 59/63), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância, sob os seguintes fundamentos:

1. Entendeu estar, de fato, configurado o descumprimento de obrigação acessória (falta de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de operações interestaduais de entrada) pela documentação acostada aos autos;
2. Com relação ao pedido de perícia, opinou pelo seu afastamento, tendo em vista constar nos autos elementos de provas suficientes para a constatação do ilícito fiscal.
3. Quanto ao pedido de reenquadramento da pena, opinou pelo afastamento, uma vez que a pena aplicada pelo julgados singular é específica para o caso.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.



É o relato.

VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Uma vez que não constam nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registros de emissão de selos fiscais de trânsito para os documentos fiscais relacionados nos autos, resta devidamente demonstrada a realização de operações interestaduais desacompanhadas de selo fiscal de trânsito.

As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.

Configurada está, portanto, a violação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No que concerne à penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

No que tange o pedido de perícia, entendemos pelo seu afastamento, tanto por constar nos autos elementos de provas suficientes para a constatação do ilícito fiscal quanto por não ter trazido a autuada aos autos nenhum elemento que o justificasse, conforme art. 95 da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

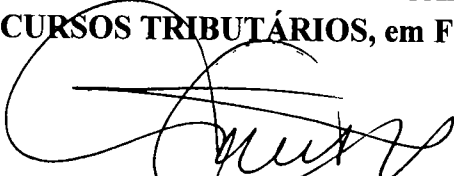
Base de Cálculo	R\$ 161.889,41
ICMS	R\$ 00,00
Multa (20% - art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96)	R\$ 32.377,88
Valor total	R\$ 32.377,88

DECISÃO



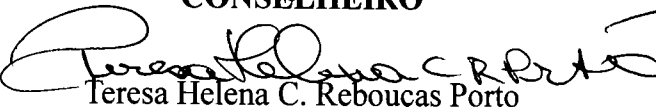
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para, em primeiro lugar afastar o pedido de perícia formalizado pela recorrente, nos termos do disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

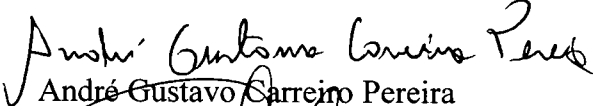
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.

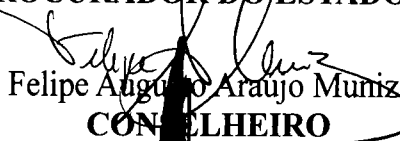

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO